

Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 22/2016

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2016.

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2016:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial, em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC, foi conferido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2°, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia 03 de agosto de 2016. Informo, ainda, a Vossa Excelência que as manifestações tempestivamente remetidas ao CEDES, juntamente com as justificativas e precedentes (Acórdão no IRDR 0014128-64.2016.8.19.0000, com voto vencido), que instruem as teses, seguem ora anexados a esse expediente, que contém a seguinte proposta: **Inclusão de verbete:** URV – cobrança – diferença salarial.

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR



Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Diretor-Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Secretaria Adjunta da Seção Cível Comum (SECCIV)

Avenida Erasmo Braga, nº 115, Lâmina I, Sala 906, Centro, Rio de Janeiro/RJ

Telefone: (0XX21) 3133-4714 - secciv@tirj.jus.br

Oficio nº 23/2016 - SECCIV

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2016.

516

Ref. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0014128-64.2016.8.19.0000

Arguente: Exmo. Sr. Desembargador Relator da Apelação nº 0514516-72.2014.8.19.0001

Relator: Des. Luiz Felipe Francisco

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente encaminhar a proposta apresentada pelo Exmo. Senhor Relator do IRDR em epígrafe, Desembargador Luiz Felipe Francisco, no sentido de que seja deflagrado o procedimento para elaboração de Verbete Sumular relativo ao tema URV, nos termos do acórdão proferido pela Seção Cível Comum na sessão de julgamento realizada em 23 de junho do corrente ano. Segue anexa cópia do acórdão de fls. 450/463.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e

consideração.

DES. MARIA INES DA PENHA GASPAR

Presidente da Seção Cível Comum

Ao Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES (CEDES)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELEBIDE EM 13/07/16 IRAN MONTEIRO TEIXEIRA COI/28991





INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0014128-64.2016.8.19.0000

AÇÃO ORIGINÁRIA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514516-72.2014.8.19.0001

ARGUENTE: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº

0514516-72.2014.8.19.0001

INTERESSADO 1: PAULO DE PAULA E SILVA INTERESSADO 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. REQUERIMENTO INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. INICIADA A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, LEVANTOU-SE A NECESSIDADE DE MELHOR SEREM ESCLARECIDAS AS QUESTÕES E TESES JURÍDICAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDE O ARGUENTE VER DIRIMIDAS NO TOCANTE AO TEMA OBJETO DO INCIDENTE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO SUSCITANTE, PARA TAL FIM, SUSTANDO-SE, ENTÃO, O EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CUMPRIMENTO AO DECISUM. MANIFESTOU-SE O ARGUENTE. APRESENTANDO DUAS TESES. O IRDR SERÁ CABÍVEL QUANDO. SIMULTANEAMENTE, OCORRER A REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE PORTEM CONTROVÉRSIAS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E QUANDO HOUVER RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANCA JURÍDICA. ESTES REQUISITOS ESTÃO PRESENTES NO ART. 976. DO NCPC. DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É OBRIGATÓRIA A OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94 PARA A CONVERSÃO EM URV DOS VENCIMENTOS E DOS PROVENTOS DE SEUS SERVIDORES, CONSIDERANDO QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE O SISTEMA MONETÁRIO. OS SERVIDORES CUJOS VENCIMENTOS ERAM PAGOS ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS TÊM DIREITO À CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS, DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA ESTABELECIDA PELA LEI Nº 8.880/94, ADOTANDO-SE A URV DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO NOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE

ASSIM, NOS TERMOS DO § 4°, DO ART. 976, DO NCPC, "É 1994. INCABÍVEL O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS QUANDO UM DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO ÂMBITO DE SUA RESPECTIVA COMPETÊNCIA, JÁ TIVER AFETADO RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE SOBRE A QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL OU PROCESSUAL REPETITIVA". INADMISSÃO DO INCIDENTE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR, PROPONDO-SE, ENTRETANTO, O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA DECISÃO AO CEDES, ATRAVÉS DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 122, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA1, OBJETIVANDO SER DEFLAGRADO PROCEDIMENTO PARA ELABORAÇÃO DE UM VERBETE SUMULAR, A POSSIBILITAR A UNIFORMIZAÇÃO NO ENTENDIMENTO A RESPEITO DO ASSUNTO, PARA APLICAÇÃO NAS DECISÕES EM CAUSAS QUE VERSAM SOBRE O TEMA - URV, PARA QUE, ASSIM, HAJA A CONCRETIZAÇÃO DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, COM A EDIÇÃO DO VERBETE SUMULAR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0014128-64.2016.819.0000, em que é Arguente o EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL nº 0514516-72.2014.8.19.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Seção Cível Comum do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em continuidade ao julgamento iniciado em 14 de abril de 2016, por maioria de votos, em INADMITIR o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nos termos do voto do Relator.

¹ Art.122- O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.





Apenas relembrando, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, apresentado pelo eminente Desembargador Fernando Fernandy Fernandes, integrante da 13ª Câmara Cível deste Tribunal, nos termos do art. 977, I, do Código de Processo Civil/2015², onde requer a instauração do mencionado procedimento, ao argumento de que presentes os pressupostos previstos no art. 976, I e II, do mesmo diploma³, no que tange à matéria *sub judice* nos autos do processo n° 0514516-72.2014.8.19.0001, a ele concluso em 14/03/2016.

Ressalta o eminente Arguente que a matéria ali discutida refere-se a pedido formulado por servidores públicos estaduais em face da Fazenda Pública, visando a implementação do percentual de 11,98%, a título de diferenças salariais decorrentes da conversão de moedas (URV para Real), bem como do pagamento das parcelas eventualmente devidas de forma retroativa, advertindo, ainda, que foram distribuídos à segunda instância desta E. Corte, no período de 01/01/2015 a 14/02/2016, o total de 4.745 (quatro mil setecentos e quarenta e cinco) processos, dentre apelações, agravos de instrumento, ações rescisórias, embargos infringentes e outros, versando sobre a mesma questão unicamente de direito, consoante estatística de distribuição emitida em 14/03/2016, a qual instruiu o presente Incidente.

Asseverou o ilustre Arguente, também, que tal providência é de extrema relevância, prevista na novel legislação processual, considerando-se o fenômeno da litigiosidade de massa, bem como a divergência de julgamentos neste Tribunal sobre tal questão de mérito, haja vista que alguns julgados entendem pela procedência, outros pela improcedência, havendo, ainda, aqueles que acolhem a prescrição, conforme acórdãos colacionados.



² Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício;

³ Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



Em sessão realizada no dia 14 de abril de 2016, após vários pronunciamentos, decidiu-se pelo encaminhamento dos autos ao Arguente, para explicitar as questões ou teses jurídicas que pretende ver dirimidas, sugerindo-se, ainda, que caso entendesse o eminente suscitante ouvir as partes interessadas, poderia possibilitar-lhes a manifestação quanto ao incidente, no órgão de origem, sustando-se, então, o exame da admissibilidade do recurso, convertido o julgamento em diligência.

A propósito, referida decisão restou assim ementada:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE **DEMANDAS** REPETITIVAS - IRDR. UNIDADE REAL DE VALOR -REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. INICIADA A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, LEVANTOU-SE A NECESSIDADE DE MELHOR SEREM ESCLARECIDAS AS QUESTÕES E TESES JURÍDICAS QUE EFETIVAMENTE PRETENDE O ARGUENTE VER DIRIMIDAS NO TOCANTE AO TEMA OBJETO DO INCIDENTE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO SUSCITANTE, PARA TAL FIM, SUSTANDO-SE, POR ORA, O EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em cumprimento ao *decisum*, manifestou-se o Arguente, index 0000338, apresentando **duas teses**, para serem enfrentadas e dirimidas por este Órgão:

"TESE 1: "Não faz jus à revisão da remuneração, por sua suposta perda decorrente da conversão da moeda em URV, o servidor público do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que percebeu seus vencimentos/proventos após o último dia do mês de trabalho, no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994."

TESE 2: "Na definição da existência ou não de direito à percepção de diferenças devidas em razão da conversão da URV deve ser levada em conta a data da disponibilização da verba remuneratória na conta bancária do servidor público do Estado do Rio de Janeiro, e não a data do fechamento da folha de pagamento."



É o relatório.

Como se sabe, a principal finalidade do IRDR é a vinculação do Judiciário à aplicação de decisões uniformes, em causas similares, para que, assim, haja a concretização da isonomia e da segurança jurídica. Isso não acontecendo, são geradas decisões diferentes para o mesmo assunto, sendo que a segurança jurídica fica comprometida, criando uma instabilidade no ordenamento jurídico.

O IRDR será cabível quando, simultaneamente, ocorrer a repetição de processos que portem controvérsias sobre a mesma questão unicamente de direito e quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Estes requisitos estão presentes no art. 976, do NCPC.

Certo é que não se aplica a questões genéricas, onde existem peculiaridades. É necessário que o tema seja precisamente delimitado, sem particularidades que requeiram uma solução própria, pois se busca a definição de uma resposta que possa ser utilizada em todos os processos de mesma demanda. Além disso, a questão discutida deve abranger somente o direito, ou seja, de interpretação ou consideração da norma legal, ou o princípio utilizado.

Como se sabe, a Lei nº 8.880/94 dispôs acerca do Programa de Estabilização Econômica (Plano Real) e o Sistema Financeiro Nacional, bem como instituiu a Unidade Real de Valor (URV), dentre outras providências. A moeda vigente à época — Cruzeiro Real — foi convertida para a nova unidade monetária — Real - valendo-se, para tanto, da aplicação da URV (Unidade Real de Valor), com a finalidade de preservar o poder aquisitivo da moeda.

Dispôs o art. 22 da mencionada legislação, os critérios para os cálculos dos vencimentos e proventos dos servidores públicos civis e militares, que foram de observância obrigatória para todos os entes federativos:





Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (grifo acrescido)

Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, apenas os servidores que recebiam antecipadamente, ou seja, antes do último dia do mês trabalhado, é que fazem jus a diferenças remuneratórias, haja vista não ter sido considerado para o cálculo os últimos dias dos meses estabelecidos no dispositivo supracitado.

Em sede de Recurso Repetitivo, o STJ consolidou seu entendimento no seguinte sentido:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA SÚMULA DA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO. OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

1. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea "a" do permissivo constitucional.





Página Página 456

2. De acordo com entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

Divergência jurisprudencial notória.

- 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.
- 4. Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.
- 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 14/08/2009)"

Em resumo, em sede de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

- a) A Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em Unidade Real de Valor URV ali prevista, deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais;
- b) Reajustes determinados por lei superveniente à Lei nº 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica diversa e que, por isso, não podem ser compensadas.



Portanto, para ter direito à revisão da remuneração, por suposta perda decorrente da conversão da moeda, o servidor deverá comprovar, desde logo, que recebia antes do último dia do mês trabalhado. Deste modo, está ele inserido naquelas situações em que houve defasagem na remuneração por conta da conversão de cruzeiros reais para URV. Caso isso não seja demonstrado, não fará ele jus à revisão da remuneração. Assim, fica registrada a questão do direito material que envolve o tema, cuja conclusão dirime as teses apresentadas pelo arguente, em sua manifestação de fls. 338 (index 000338).

Porém, nos casos em que se postula o pagamento de índice resultante da não aplicação do critério de conversão de cruzeiros reais em URV definido na Lei Federal nº 8.880/94, a Corte Superior de Justiça também assentou que a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

De tal forma, a meu sentir, é de acolher-se os termos do § 4°, do art. 976, do NCPC, "È incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva".

Contudo, entendo necessária a busca de uma definição para dar uma resposta que possa ser utilizada em todos os processos que versam sobre o tema, de forma a possibilitar a uniformização no entendimento a respeito do assunto, para aplicação nas decisões em causas similares, para que, assim, haja a concretização da isonomia e da segurança jurídica, servindo este aresto como sugestão fundamentada, para que seja encaminhado ao CEDES, nos termos do art. 1224, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para elaboração de um verbete sumular.

⁴ Art.122- O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior







Para tanto, seguem algumas decisões reiteradas dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido (art. 121, do RI, do TJ-RJ)⁵, onde o entendimento é espelhado na obrigatoriedade da observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, que eram pagos antes do último dia do mês, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, nos exatos termos da Sumula nº 85, do STJ.

Senão, vejamos:

<u>0441657-92.2013.8.19.0001</u> - APELAÇÃO - DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 15/09/2015 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS NOS VENCIMENTOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO COM BASE NA URV. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 269, I, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.880/94, A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC, RESP 1.101.726/SP. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVIDAS AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA LEI 8.880/94, NA CONVERSÃO PARA **URV** DO VALOR EM SEUS VENCIMENTOS, CONSIDERANDO AS DATAS DOS EFETIVOS PAGAMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA. DIFERENÇAS DEVIDAS AO AUTOR, A SEREM APURADAS, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA LEI 8.880/94, NA CONVERSÃO PARA URV DO VALOR DOS SEUS VENCIMENTOS, CONSIDERANDO AS DATAS DOS EFETIVOS PAGAMENTOS, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA AÇÃO, **TERMOS** NOS **EXATOS** DA SUMULA DO STJ, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE AS DATAS EM QUE DEVERIAM SER PAGAS, COM APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, CONFORME A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. HONORÁRIOS PELO RÉU, SEM CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

⁵ Art.121- Será objeto de inclusão, revisão ou cancelamento de enunciado sumular a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido. Alterado pela Resolução TJ/OE/RJ № 10/2016, de 06/04/2016







0002406-30.2013.8.19.0035 - APELAÇÃO DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 16/12/2015 - NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS C/C PRETENSÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV (UNIDADE REAL DE VALOR). LEI Nº 8.880/94. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO **STJ.** EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO O STJ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE SÓ O SERVIDOR QUE RECEBIA SEUS VENCIMENTOS ANTES DO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS É QUE PODERIA TER DIREITO ÀS DIFERENCAS DECORRENTES DA CONVERSÃO. NO CASO, O PAGAMENTO ERA EFETUADO NOS DIAS SEGUINTES AO ULTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS A RECEBER. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

<u>0351622-52.2014.8.19.0001</u> - APELAÇÃO - DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 14/03/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

SERVIDOR PÚBLICO - COBRANCA DE DIFERENCAS VENCIMENTAIS - LEI Nº 8880/94 - SÚMULA Nº 85, DO STJ. I - Pretensão dos autores voltada ao recebimento das diferenças salariais, oriundas da conversão dos vencimentos com base na URV, que deveria ter observado os ditames da Lei nº 8880/94. Aplicabilidade da Lei nº 8880/94, a todos os Entes Federativos. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei em comento. Tema pacificado no STJ, em sede de recurso repetitivo, conforme deliberado no RESP 1.101.726/SP. II Servidores integrantes da carreira militar. Peculiaridade a ser considerada. De acordo com o Decreto Estadual nº 20.153/1994, de 30/06/1994, foi aplicada a **URV** às folhas de pagamentos dos policiais e bombeiros militares, sendo este o último dia do mês, portanto, não há que se falar em diferença a ser paga. Improcedência do pedido. Sentença confirmada. III - Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do CPC.

0075031-33.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 12/04/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

SERVIDOR PÚBLICO. Ação de cobrança de diferenças estipendiais decorrentes da conversão da moeda Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor (URV). Art. 22 da Lei nº 8.880/94. Matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos. Regra de conversão. Direito à recomposição assentado pelo STJ a depender da data do efetivo pagamento. Servidores do Poder Judiciário Estadual. Pagamento nos dias seguintes ao final do mês de referência. Fato notório. Improcedência da pretensão. Recurso desprovido.





Página
Página
Página

Control de Eletronicanouse

0003579-82.2014.8.19.0026 - APELAÇÃO - DES. RENATA COTTA -Julgamento: 24/05/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL VENCIMENTO APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DE **SERVIDOR** ESTADUAL. CONVERSÃO DE **CRUZEIRO REAL** PARA **URV.** PRESCRICÃO TÃO-SOMENTE ÀS **QUANTO** REMUNERAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. POSSIBILIDADE. MATÉRIA INCLUÍDA NA CATEGORIA DE RECURSO REPETITIVO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. Prescrição. Ab initio, dúvida não deve pairar quanto à modalidade de prescrição a ser trabalhada. A assertiva impõe-se a revelar a prescrição de trato sucessivo, consubstanciada no art. 3º do Decreto n.º 20.910/1932. A jurisprudência já assentou entendimento no sentido de que, em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal precedente ao ajuizamento da ação. In casu, a obrigação de pagar a remuneração do servidor é apurada a cada mês, consistindo em obrigação de trato sucessivo da Fazenda Pública. Dessa forma, no caso em tela, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, haja vista que este já fora efetivamente reconhecido pela Lei nº 8.880/94. Precedentes deste E.TJERJ e do STJ. Inteligência enunciado Súmula nº 85 do E.STJ. Mérito. A questão trazida aos presentes autos foi incluída naquela categoria de recurso repetitivo por conter fundamento em idêntica questão de direito com o recurso especial representativo nº 1.185.070/RS. Assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a Lei nº. 8.880/94 regulou a conversão dos vencimentos, soldos, salários e proventos de cruzeiro real para URV de todos os servidores dos entes da federação, e não somente dos servidores federais. Outrossim, seguer há de se falar no descabimento da revisão da conversão da remuneração dos servidores do Estado. Com efeito, se o servidor, no caso concreto, recebeu seus vencimentos antes do último dia do respectivo mês, independente de não estar abrangido pelo disposto no art. 168, da CRFB, terá direito à revisão, com a adequada conversão do índice do **URV**. Trata-se de questão que deve ser apurada na fase de conhecimento do feito e não na fase de liquidação, porquanto consiste em matéria relevante para o julgamento do mérito da demanda. Por outro lado, a questão de o servidor receber depois do último dia do mês não acarreta necessariamente na correção da conversão, devendo tal questão ser analisada casuisticamente para cada categoria servidores. Nesse diapasão, imprescindível a produção de prova pericial contábil para verificação e apuração de eventual incorreção na conversão de **URV**, tomando-se por base o cargo correspondente ao do autor na data da correção. Prosseguimento do feito quanto às remunerações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Provimento parcial do recurso. Anulação da sentença. Demais questões prejudicadas.





<u>0088157-19.2015.8.19.0001</u> - APELAÇÃO - DES. CUSTÓDIO TOSTES - Julgamento: 31/05/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANCA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS DECORRÊNCIA DA CONVERSÃO DA MOEDA DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV) NA FORMA DA LEI Nº. 8.880/94. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL A TODOS OS SERVIDORES DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO, DADA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O SISTEMA MONETÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO **STJ**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR RECEBIA SEUS VENCIMENTOS ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS, OU SEJA, DE FORMA ANTECIPADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0328499-25.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 01/06/2016 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO CRUZEIRO REAL EM URV.SERVENTE DA **SECRETARIA** EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. **ENTENDIMENTO** PACIFICADO PELO **STJ**, NO JULGAMENTO DO RESP N° 1101726/SP, PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS DE QUE "OS SERVIDORES CUJOS VENCIMENTOS ERAM PAGOS ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS TÊM DIREITO À CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA ESTABELECIDA PELA LEI Nº 8.880/94, ADOTANDO-SE A URV DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO NOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994." DESNECESSÁRIA QUALQUER PROVA A RESPEITO DO TEMA. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS NO INÍCIO DO MÊS SUBSEQUENTE AO DE REFERÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

<u>0202889-47.2014.8.19.0001</u> - APELAÇÃO - DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 01/06/2016 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE VENCIMENTOS C/C COBRANCA DAS DIFERENCAS SALARIAIS **DECORRENTES** DA CONVERSÃO **CRUZEIRO** DO REAL PARA URV (UNIDADE REAL DE VALOR). LEI Nº 8.880/94. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO **STJ**, SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC, DE QUE O DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.880/94, QUE ESTABELECEU OS CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV, ALCANÇA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS [FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS]. ARTIGO 22, INCISO VI, DA CRFB. OS SERVIDORES, CUJOS VENCIMENTOS ERAM PAGOS ANTES DO ÚLTIMO DIA DO MÊS, TÊM DIREITO À CONVERSÃO DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA ESTABELECIDA PELA LEI Nº 8.880/94. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA DATA EM QUE A AUTORA PERCEBIA SEUS VENCIMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



0000981-18.2014.8.19.0007 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO - DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 01/06/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. URV. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE NÃO DESAFIA REFORMA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA, DEVENDO SER APLICADO, À ESPÉCIE, O VERBETE SUMULAR Nº 85 DO E. **STJ.** DA ATENTA ANÁLISE DE TODA A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO BOJO DOS PRESENTES AUTOS, VERIFICA-SE QUE A MUNICIPALIDADE REQUERIDA, DE FATO, **EFETUOU PAGAMENTO** DE **SEUS SERVIDORES** 0 ANTERIORMENTE AO FIM DO MÊS TRABALHADO. CONFIGURANDO **INCONTESTE** DEFASAGEM ΕM SEUS VENCIMENTOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de ser INADMITIDO o Incidente de Demandas Repetitivas - IRDR, propondo, entretanto, o encaminhamento de cópia desta decisão ao CEDES, através de ofício, nos termos do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁶, para que seja deflagrado o procedimento para elaboração de um Verbete Sumular, a possibilitar a uniformização no entendimento a respeito do assunto, para aplicação nas decisões em causas que versem sobre o tema - URV, para que, assim, haja a concretização da isonomia e da segurança jurídica.

Sugestão do Verbete Sumular:

"Para a propositura de ação visando a cobrança das diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real - URV (Lei nº 8.880/94), o servidor deverá comprovar que seus vencimentos eram disponibilizados em sua conta antes do último dia do mês trabalhado, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, respeitado, todavia, o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, nos exatos termos da Súmula nº 85, do STJ."

⁶ Art.122- O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão de Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.









Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO RELATOR





Página Página Página Califinhado Eletronicamane

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro SECAO CIVEL COMUM

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0014128-64.2016.8.19.0000

Voto Vencido

Ousei divergir da ilustrada maioria por entender, conforme sustentação oral feita pelo Estado do Rio de Janeiro, que o Incidente merecia ser admitido, porquanto a questão jurídica — o direito à recomposição salarial dos servidores do Estado em razão da conversão da URV (Unidade Real de Valor) para Real causou (ou não) prejuízos ao servidor — ainda encontra respostas diversas no seio do Tribunal de Justiça.

O recém-criado instituto jurídico, previsto no artigo 976 do Código de Processo Civil estabelece que "é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente": multiplicidade de processos que contenham a mesma questão de direito e risco à isonomia e à segurança jurídica.

Conforme bem demonstrado pelo Desembargador arguente, a questão referente à URV é objeto de centenas de processos nas instâncias judiciais deste Estado e, infelizmente, tem encontrado soluções diferentes junto aos juízos singulares e aos órgãos colegiados.

Ainda que o STJ tenha indicado direção a ser seguida, o acórdão paradigma não resolveu todas as questões jurídicas que se irradiaram da aplicação da URV nos idos de 1994, podendo citar, por exemplo, se os servidores suportaram prejuízos quando receberam seus salários em reais, mas a conversão para a quantidade URV s foi feita 10, 15 dias antes em número certo e assim foi gerada a folha de pagamento.

A interpretação dada ao acórdão do STJ pelos órgãos julgadores do Tribunal não tem sido unânime e, resolvendo a matéria jurídica, causa perplexidade ao jurisdicionado e, em consequência, ofende a isonomia e compromete a segurança jurídica de toda a Instituição.

Além disso, a preocupação do Estado, conforme sustentado da tribuna, é o efeito cascata que decisões favoráveis aos servidores possam representar junto aos demais.







INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0014128-64.2016.8.19.0000

Entendeu o douto Relator que a matéria não comportava mais digressões judiciais, bastando que se observasse o julgado superior e, por essa razão, incabível o incidente em razão da aplicação do disposto no § 4º do artigo 976 do CPC que veda a instauração do incidente "quando um dos tribunais superiores (...) já tiver afetado recurso para a definição sobre a questão de direito material (...) repetitiva".

No entanto, a mesma matéria já foi alvo de decisão no próprio Supremo Tribunal Federal que, sobranceiro, alterou substancialmente o suposto paradigma estabelecido no acórdão do STJ e fixou a matéria em seara distinta.

Desta forma, não poderia o julgado do STJ servir como obstáculo para instauração do incidente, podendo o Tribunal, através de seu órgão competente, se debruçar sobre a matéria jurídica, mas tendo como fundamento maior o acórdão do STF, oportunidade em que os integrantes da Seção Cível poderiam se debruçar, a fundo, sobre as divergências existentes entre as Câmaras do Tribunal.

Além disso, a instauração do incidente, ouvindo-se as partes interessadas, inclusive o Sindicato dos Servidores Públicos, serviria para legitimar eventual súmula representativa da questão jurídica (CPC, 927, III), soterrando, definitivamente, a discussão sobre a aplicação da URV.

O cerceamento à instauração do incidente, além de manter a insegurança jurídica e deixar em aberto a possibilidade de ofensa à isonomia no tratamento da mesma questão entre os jurisdicionados, <u>ocisa, no nascedouro, concreta possibilidade para o exercício das potencialidades pacificadoras do novel instituto processual,</u> impedindo a produção de efeitos homogeneizantes na aplicação da Jurisdição no Estado do Rio de Janeiro.

Por essas razões, entendi por divergir da maioria e votar pela instauração do incidente.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016. Rogerio de Oliveira Souza Desembagador



CEDES - Secretaria

Assunto: ENC: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestão de inclusão de

verbete sumular

Anexos: Acórdão 0014128-64.2016.8.19.000 (Rel. Des. Luiz Felipe Francisco).pdf; Voto

vencido (Des. Rogério de Oliveira Souza).pdf; Ofício n° 23-2016 SECCIV (Desª

Maria Inês da Penha Gaspar - Pres. Sec. Civ. Comum).pdf

De: CEDES - Secretaria

Enviada em: quarta-feira, 20 de julho de 2016 17:20

Para: Desembargadores; Juiz Luiz Roberto Ayoub; Juíza Cíntia Santarém Cardinali; Juíza Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello; Juiz João Batista Damasceno; Juiz Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro; Juíza Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy; Juíza Isabela Pessanha Chagas; Juíza Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes; Juiz Ricardo

Alberto Pereira; Juíza Ana Célia Montemor Soares Rios Gonçalves

Cc: estevestorres@uol.com.br

Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete sumular

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Estudos e Debates - CEDES

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2016.

Prezado (a) Colega,

Nos termos do art. 122, <u>caput</u>, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Centro de Estudos e Debates deflagrará procedimento administrativo, com vistas à **inclusão** de enunciado sumular – cujo teor se transcreve abaixo – sugerida pelo eminente Des. Luiz Felipe Francisco, por constituir tese uniformemente adotada na interpretação de norma jurídica, confirmada por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal no mesmo sentido (art. 121, do mesmo diploma normativo).

"Para a propositura de ação visando a cobrança das diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real - URV (Lei nº 8.880/94), o servidor deverá comprovar que seus vencimentos eram disponibilizados em sua conta antes do último dia do mês trabalhado, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, respeitado, todavia, o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, nos exatos termos da Súmula nº 85, do STJ."

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, "O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias" (art. 122, § 2°, do RI).

Na forma, das disposições mencionadas, a sugestão anexada é submetida a Vossa Excelência para eventual manifestação, no prazo regimental, findo o qual o procedimento será encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fim de distribuição.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordiais Saudações,

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Diretor Geral do CEDES



Gabinete da Presidência Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira, averbem-se todas as manifestações, a fim de que sejam incluídas no procedimento administrativo a ser deflagrado pelo CEDES e submetido, na forma regimental, ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos

Diretor Geral do CEDES

De: Des. Rogério de Oliveira Souza

Enviada em: quinta-feira, 21 de julho de 2016 14:16

Para: CEDES - Secretaria; Desembargadores; Juiz Luiz Roberto Ayoub; Juíza Cíntia Santarém Cardinali; Juíza Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello; Juiz João Batista Damasceno; Juiz Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro; Juíza Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy; Juíza Isabela Pessanha Chagas; Juíza Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes; Juiz Ricardo Alberto Pereira; Juíza Ana Célia Montemor Soares Rios Goncalves

Cc: estevestorres@uol.com.br

Assunto: RES: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete

sumular

Com a admiração reforçada ao nobre colega Relator do Incidente, o direito de ação daquele servidor que recebia seu vencimento APÓS o último dia do mês trabalhado também deve ser reconhecido, porquanto a folha de pagamento se fazia próximo ao dia 20 e era feita em cruzado real e não em URV's.

Isso porque, quando recebia o vencimento no mês seguinte ao trabalhado (a imensa maioria dos servidores públicos), recebia MENOS URV's do que aquelas correspondentes naquele dia.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Logo, a exigência de se comprovar a data do pagamento me parece prejudicial à IMENSA MAIORIA dos servidores, pois pressupõe que não suportaram qualquer prejuízo.

No mínimo, tal assertiva dependeria de prova no processo.

Me parece temerária a adoção de qualquer súmula, entendimento ou aviso no sentido pretendido, porquanto impedirá que milhares de servidores que entendam ter sofrido prejuízo, possam vir a Juízo discutir seu eventual direito.

Saudações a todos. Rogerio

Em 27/07/2016, às 18:16, Des. Nagib Slaibi Filho <slaibi@tjrj.jus.br> escreveu:

Senhor Diretor-Geral.

Sobre o tema urv, apresento abaixo a minha manifestação, a qual servirá de pré voto se e quando o tema chegar ao Egrégio Órgão Especial.

Cordialmente,

Nagib



Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

PROPOSTA DE ENUNCIADO - TEMA URV

Para a propositura de ação visando a cobrança das diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real - URV (Lei nº 8.880/94), o servidor deverá comprovar que seus vencimentos eram disponibilizados em sua conta antes do último dia do mês trabalhado, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, respeitado, todavia, o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, nos exatos termos da Súmula nº 85, do STJ.

No julgamento do IRDR nº 0014128-64.2016.8.19.0000 foi elaborada a tese, ora apresentada para elaboração de enunciado pelo CEDES, para submissão e aprovação deste Egrégio Órgão.

Desde logo, se vê desnecessária a atuação do CEDES para discutir tese já aprovada ou rejeitada por decisão de órgão fracionário desta Corte.

O enunciado atribui ao servidor o ônus de comprovar a data em que seus vencimentos eram disponibilizados em sua conta e ele fará isso como, através de procedimento administrativo junto ao órgão que trabalhava?

O ônus é da Administração e não do servidor.



Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Outro ponto também que não merece prosperar no enunciado é a vinculação do direito do Servidor à data de recebimento dos seus vencimentos, pois a defasagem somente poderá ser comprovada através de prova pericial.

Vale transcrever o *email* enviado pelo Des. Rogério Oliveira, no dia 21 de julho, sobre a proposta deste enunciado.

Com a admiração reforçada ao nobre colega Relator do Incidente, o direito de ação daquele servidor que recebia seu vencimento APÓS o último dia do mês trabalhado também deve ser reconhecido, porquanto a folha de pagamento se fazia próximo ao dia 20 e era feita em cruzado real e não em URV's.

Isso porque, quando recebia o vencimento no mês seguinte ao trabalhado (a imensa maioria dos servidores públicos), recebia MENOS URV's do que aquelas correspondentes naquele dia.

Logo, a exigência de se comprovar a data do pagamento me parece prejudicial à IMENSA MAIORIA dos servidores, pois pressupõe que não suportaram qualquer prejuízo.

No mínimo, tal assertiva dependeria de prova no processo.



Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Me parece temerária a adoção de qualquer súmula, entendimento ou aviso no sentido pretendido, porquanto impedirá que milhares de servidores que entendam ter sofrido prejuízo, possam vir a Juízo discutir seu eventual direito.

Ante tais considerações, voto pela rejeição da proposta de enunciado.

Desembargador Nagib Slaibi

De: Des. Carlos Santos de Oliveira

Enviada em: quinta-feira, 21 de julho de 2016 19:15

Para: Des. Rogério de Oliveira Souza; CEDES - Secretaria; Desembargadores; Juiz Luiz Roberto Ayoub; Juíza Cíntia Santarém Cardinali; Juíza Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello; Juiz João Batista Damasceno; Juiz Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro; Juíza Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy; Juíza Isabela Pessanha Chagas; Juíza Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes; Juiz Ricardo Alberto Pereira; Juíza Ana Célia Montemor Soares Rios Gonçalves

Cc: estevestorres@uol.com.br

Assunto: RES: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestão de inclusão de verbete

sumular

Não sem antes destacar a admiração pelo colega relator, enfatizo que comungo do mesmo entendimento manifestado pelo colega Rogério. Os julgamentos em nossa Câmara, quanto a esta matéria, são todos no sentido indicado e de forma unânime.

Ademais, sumular que a obrigação de comprovar as datas dos pagamentos é do servidor, me parece que inviabiliza qualquer pretensão neste sentido. A comprovação deve ser da administração, não somente com relação a data de pagamento, mas, principalmente, com relação da data do fechamento da folha de pagamento, e que esta se encontrava indexada a URV, não na moeda da época.

Estas as minhas ponderações.

Atenciosamente,

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA



Gabinete da Presidência Centro de Estudos e Debates (CEDES)

De: Des. Maria Isabel Paes Gonçalves

Enviado: quarta-feira, 27 de julho de 2016 18:58:10

Para: Des. Nagib Slaibi Filho

Cc: CEDES - Secretaria; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos; Desembargadores;

Juízes

Assunto: Re: urv enunciado

Prezados Colegas,

Igualmente me manifesto contrariamente a proposta do enunciado.

Acompanho as ponderações dos colegas Rogério, Carlos Santos, Marcelo Buhaten e Nagib. Aduzindo que, quanto as datas de pagamento, utilizo nos meus votos as tabelas divulgadas pelo Ente pagador na época dos fatos, para exame do caso concreto.

Abraços Maria Isabel

Enviado do meu iPhone

----- Mensagem Original -----

De: "Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto" Enviado em: Wed, 27 Jul 2016 22:49:33 -0300

Para: "Des. Maria Isabel Paes Gonçalves", "Des. Nagib Slaibi Filho"

Cc:CEDES - Secretaria ,"Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos"

,Desembargadores ,Juízes Assunto:Re: urv enunciado

Prezados colegas,

a rejeição do IRDR pela Seção Cível não é incompatível com o enunciado, que possui alcance mais restrito, de natureza eminentemente processual, com o qual concordo inteiramente.

Processos não são inquéritos, meios de investigação do que não se sabe, mas instrumentos para a afirmação de direitos que se supõe existir a partir de fatos conhecidos. Se a própria parte é incapaz de declinar na inicial a data de seu pagamento, como normalmente acontece, sua pretensão é, e tem sido, no mínimo imprudente.

Abs., Eduardo.



Gabinete da Presidência Centro de Estudos e Debates (CEDES)

De: Des. Rogério de Oliveira Souza

Enviado: quarta-feira, 27 de julho de 2016 23:11

Para: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto; Des. Maria Isabel Paes Gonçalves; Des. Nagib

Slaibi Filho

Cc: CEDES - Secretaria; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos; Desembargadores;

Juízes

Assunto: Re: urv enunciado

Estamos falando de fatos ocorridos em 1994.

Não é tão singelo.

Basta lembrar que muitos colegas não tinham os contracheques deste período.

Imagina um professor do interior ou uma cozinheira de escola...

Rogerio

Enviado de meu ASUS